



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios dos Recursos Minerais e Energia
e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 1/99:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério dos Recursos Minerais e Energia e revoga o Diploma Ministerial n.º 40/90, de 4 de Abril.

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 2/99:

Aprova os quadros do pessoal comum e privativo do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e revoga o Diploma Ministerial n.º 149/96, de 27 de Novembro.

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 1/99 de 13 de Janeiro

Tornando-se necessário, de acordo com o Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, proceder a revisão do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério dos Recursos Minerais, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 40/90, de 4 de Abril, os Ministros dos Recursos Minerais e Energia e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia ou de quem ele delegar.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Diploma Ministerial n.º 40/90, de 4 de Abril.

Maputo, 18 de Maio de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério dos Recursos Minerais e Energia e aos demais em serviço nas actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados.

2. Aos trabalhadores eventuais aplica-se as condições estipuladas nos respectivos contratos, com observância do preceituado no n.º 3 do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e lugares de confiança

ARTIGO 2

1. As funções de direcção e chefia, bem como de lugares de confiança específicas a vigorarem no Ministério dos Recursos Minerais e Energia, são as constantes do anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

2. O Ministério dos Recursos Minerais e Energia poderá designar funcionários de reconhecida competência profissional e de idoneidade moral para o exercício de funções em comissão de serviço.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, completadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho do Estado e dos respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns a vigorarem no Ministério dos Recursos Minerais e Energia são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, especificados na nomenclatura definida no anexo I ao presente Regulamento.

2. São carreiras técnicas profissionais específicas do Ministério dos Recursos Minerais e Energia as constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 5

1. A identificação das diferentes categorias profissionais obedecerá a nomenclatura fixada no anexo I.

2. A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho bem como a definição dos requisitos de habilitações escolares, de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidas para o provimento nos postos de trabalho.

3. A cada uma das ocupações, com excepção dos cargos da direcção e chefia, corresponderá uma ou mais categorias profissionais distribuídas por classes no mínimo de três conforme a especificação do anexo I.

ARTIGO 6

1. Consideram-se extintos os postos de trabalho que não se enquadrem no presente Regulamento.

2. A extinção referida no número anterior verifica-se quando ocorre reconversão na carreira dos actuais titulares de categorias de uma classe para outra, desde que as vagas resultantes não sejam susceptíveis de novo preenchimento.

ARTIGO 7

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais comuns é regulado pelas normas gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho do Estado e dos respectivos qualificadores.

ARTIGO 8

Nas carreiras profissionais específicas o ingresso rege-se pelas regras constantes dos respectivos qualificadores e pelas disposições constantes dos qualificadores específicos do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 9

As ocupações de apoio geral e técnico comum são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 10

Não abrem vagas os funcionários que se acham em situação de inactividade temporária ou de actividade fora do quadro bem como os que tenham sido indigitados para ocuparem cargos de direcção ou chefia. As funções correspondentes aos lugares que aqueles ocuparem poderão distribuir-se por outros funcionários ou serem exercidas:

- a) Em substituição;
- b) Em acumulação;
- c) Em regime de eventualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 11

Do provimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o provimento dos diferentes postos de trabalho de nomenclatura aprovada, obedecerá, conforme os casos, a um dos seguintes critérios:

- a) Designação administrativa por escolha; ou
- b) Avaliação por concurso.

2. Obedecerá ao critério de designação administrativa por escolha:

- a) O provimento nos cargos de direcção e chefia;
- b) O provimento nos lugares de confiança; e

Em qualquer posto de trabalho, a designação do funcionário substituto opera-se com observância do preceituado no n.º 2 do artigo 86 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Na designação do funcionário substituto respeitar-se-á, sempre que possível, o critério de precedência nas relações de antiguidade e experiência profissionais.

ARTIGO 12

1. O ingresso nas ocupações de apoio geral é feito por concurso teórico e prático ou documental, na classe mais baixa da respectiva categoria, obedecendo a promoção às classes superiores aos preceitos constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e disposições complementares previstos no Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho do Estado bem como dos respectivos qualificadores.

2. Os funcionários categorizados em ocupação de apoio geral e que tenham obtido a qualificação profissional ou académica necessária, podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas de categorias correspondentes a qualificação obtida no Ministério dos Recursos Minerais e Energia, beneficiando no concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 13

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia poderá, excepcionalmente e para o acesso a determinada categoria profissional ou provimento em determinado posto de trabalho, autorizar a dispensa dos requisitos de habilitações académicos aos funcionários que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, tenham demonstrado poderem desenvolver cabalmente e com eficiência as funções inerentes à ocupação profissional para que se propõem.

ARTIGO 14

1. Nas ocupações de classe única, o tempo de serviço prestado é requisito suficiente para a obtenção do direito ao bônus de antiguidade, nos termos legais aplicáveis.

2. Nos restantes casos, o direito a bônus de antiguidade é adquirido nos termos fixados pela Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 15

Para o caso dos funcionários que, a data da publicação do presente Regulamento, se encontrem em regime de

actividade fora dos quadros ou inactivos, a respectiva integração nas carreiras profissionais far-se-á apenas no momento em que venham a remontar a sua actividade no quadro.

ARTIGO 16

As dúvidas decorrentes da implementação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia e em casos omissos aplicar-se-ão as disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

A — Funções comuns e específicas

A — 1. Direcção e chefia

- A — 1.1. Director Nacional.
- A — 1.2. Director Nacional Adjunto.
- A — 1.3. Chefe de Departamento Central.
- A — 1.4. Chefe de Repartição Central.
- A — 1.5. Chefe de Secção Central.
- A — 1.6. Chefe de Secretaria Central.
- A — 1.7. Director Provincial.
- A — 1.8. Director Provincial Adjunto.

A — 2. Inspecção

- A — 2.1. Inspector-Geral.
- A — 2.2. Inspector-Geral Adjunto.
- A — 2.3. Inspector Chefe Provincial.

A — 3. Função de confiança

- A — 3.1. Assessor do Ministro.
- A — 3.2. Chefe de Gabinete.
- A — 3.3. Secretário Particular.
- A — 3.4. Secretário de Relações Públicas.

B — Carreiras profissionais

B — 1. Carreira de administração estatal

- B — 1.1. Técnico superior de administração.
- B — 1.2. Técnico principal de administração.
- B — 1.3. Técnico de administração de 1.^a
- B — 1.4. Técnico de administração de 2.^a
- B — 1.5. Primeiro-oficial de administração.
- B — 1.6. Segundo-oficial de administração.
- B — 1.7. Terceiro-oficial de administração.
- B — 1.8. Aspirante.

B — 2. Carreira de secretariado

- B — 2.1. Secretário de direcção (1.^a e 2.^a).
- B — 2.2. Secretário-dactilógrafo.
- B — 2.3. Dactilógrafo (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- B — 2.4. Escriurário-dactilógrafo.

Carreiras técnicas comuns

B — 3. Carreira jurídica

- B — 3.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 3.2. Jurista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 3.3. Jurista B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 4. Carreira de cooperação

- B — 4.1. Técnico de cooperação internacional A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 4.2. Técnico de cooperação internacional B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 5. Carreira de protocolo

- B — 5.1. Oficial de protocolo C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 5.2. Oficial de protocolo D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 6. Carreira de economia e contabilidade

- B — 6.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 6.2. Economista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 6.3. Economista B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 6.4. Contabilista C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 7. Carreira de informática

- B — 7.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 7.2. Analista de sistemas A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 7.3. Analista de sistemas B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 7.4. Programador do computador C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 7.5. Preparador controlador D (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 7.6. Operador de registo de dados (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 8. Carreira de estatística

- B — 8.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 8.2. Técnico de estatística A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 8.3. Técnico de estatística B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 8.4. Técnico de estatística C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 8.5. Técnico de estatística D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 9. Carreira de planificação

- B — 9.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 9.2. Técnico de planificação A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 9.3. Técnico de planificação B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 9.4. Técnico de planificação C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 9.5. Técnico de planificação D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 10. Carreira de documentação e biblioteca

- B — 10.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.2. Documentalista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.3. Documentalista B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.4. Documentalista C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.5. Documentalista D (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.6. Tradutor-intérprete A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.7. Tradutor-intérprete B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 10.8. Tradutor-intérprete C (principal, 1.^a e 2.^a).

Carreira técnica específica

B — 11. Carreira de cartografia

- B — 11.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 11.2. Engenheiro cartógrafo A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 11.3. Engenheiro B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 11.4. Técnico cartógrafo C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 11.5. Técnico cartógrafo D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 12. Carreira de engenharia civil

- B — 12.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B — 12.2. Engenheiro civil A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 12.3. Engenheiro civil B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 12.4. Técnico de construção civil C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13. Carreira de desenho

B — 13.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13.2. Desenhador A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13.3. Desenhador B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13.4. Desenhador C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13.5. Desenhador D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 13.6. Auxiliar técnico de desenho (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 14. Carreira de geofísica

B — 14.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 14.2. Geofísico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 14.3. Geofísico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 14.4. Técnico de geofísica C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 14.5. Técnico de geofísica D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 14.6. Auxiliar técnico de geofísica (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 15. Carreira de geologia

B — 15.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 15.2. Geólogo A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 15.3. Geólogo B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 15.4. Técnico de geologia C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 15.5. Técnico de geologia D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 15.6. Auxiliar técnico de geologia (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 16. Carreira de gemologia

B — 16.1. Técnico de gemologia C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 16.2. Técnico de gemologia D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 17. Carreira de eletrotécnica

B — 17.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 17.2. Engenheiro eletrotécnico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 17.3. Engenheiro eletrotécnico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 17.4. Técnico de eletrotécnica C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18. Carreira de química e laboratório

B — 18.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.2. Químico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.3. Químico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.4. Químico C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.5. Químico D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.6. Técnico de laboratório C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.7. Técnico de laboratório D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 18.8. Auxiliar técnico de laboratório (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 19. Carreira de engenharia química

B — 19.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 19.2. Engenheiro químico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 19.3. Engenheiro químico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 20. Carreira de mecânica

B — 20.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 20.2. Engenheiro mecânico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 20.3. Engenheiro mecânico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 20.4. Técnico de mecânica C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 20.5. Técnico de mecânica D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 21. Carreira de minas

B — 21.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 21.2. Engenheiro de minas A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 21.3. Engenheiro de minas B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 21.4. Técnico de minas C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 22. Carreira de engenharia de tratamento mineiro

B — 22.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 22.2. Engenheiro de tratamento mineiro A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 22.3. Engenheiro de tratamento mineiro B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 22.4. Técnico de tratamento mineiro C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 23. Carreira de engenharia petroquímica

B — 23.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 23.2. Engenheiro petroquímico A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 23.3. Engenheiro petroquímico B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24. Carreira de sondagem

B — 24.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24.2. Engenheiro de sondagem A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24.3. Engenheiro de sondagem B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24.4. Técnico de sondagem C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24.5. Técnico de sondagem D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 24.6. Auxiliar técnico de sondagem (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 25. Carreira de topografia

B — 25.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 25.2. Engenheiro topógrafo A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 25.3. Engenheiro topógrafo B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 25.4. Técnico de topografia C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 25.5. Técnico de topografia D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 25.6. Auxiliar técnico de topografia (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 26. Carreira de hidrogeologia

B — 26.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 26.2. Engenheiro de hidrogeologia A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 26.3. Engenheiro de hidrogeologia B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 26.4. Técnico de hidrogeologia C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 26.5. Técnico de hidrogeologia D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 26.6. Auxiliar técnico de hidrogeologia (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 27. Carreira de sismologia

B — 27.1. Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 27.2. Engenheiro de sismologia A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 27.3. Engenheiro de sismologia B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 27.4. Técnico de sismologia C (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 27.5. Técnico de sismologia D (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 27.6. Auxiliar técnico de sismologia (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B — 28. Carreira de inspeção

B — 28.1. Inspetor A (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 28.2. Inspetor B (principal, 1.^a e 2.^a).

B — 28.3. Inspetor C (principal, 1.^a e 2.^a).

C — 1. Ocupações de apoio geral e técnico

C — 1. Mestre D (principal, 1.^a e 2.^a).

C — 2. Abastecedor de combustível.

- C — 3. Ajudante.
- C — 4. Condutor de veículos pesados (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 5. Condutor de veículos ligeiros (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 6. Operador de reprografia.
- C — 7. Operador de buldozer (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 8. Carpinteiro (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 9. Contínuo.
- C — 10. Canalizador (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 11. Electricista (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 12. Encarregado de edifício (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 13. Estofador (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 14. Fiel do armazém.
- C — 15. Guarda.
- C — 16. Impressor *Off-Set*.
- C — 17. Lubrificador de veículos.
- C — 18. Mecânico (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 19. Operador de rádio (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 20. Pedreiro (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 21. Pintor (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 22. Porteiro (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 23. Serralheiro (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- C — 24. Servente (1.^a e 2.^a).
- C — 25. Telefonista (1.^a e 2.^a).
- C — 26. Estafeta.

MINISTÉRIOS PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 2/99

de 13 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, cria o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e, pelo Diploma Ministerial n.º 149/96, de 27 de Novembro, foi aprovado o respectivo quadro de pessoal que neste

momento já não satisfaz às exigências e complexidades de atribuições do Ministério, requerendo, para o efeito a sua revisão.

Nestes termos urge a necessidade de proceder a alteração para corresponder às exigências de trabalho do Ministério.

Nos termos do n.º 1 do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental, da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros do pessoal comum e privativo do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Ao abrigo do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providos por contrato os lugares das carreiras técnicas e ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral, não integrados em carreira, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Art. 4. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidades orçamentais.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 149/96, de 27 de Novembro.

Maputo, 21 de Setembro de 1998. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Bernardo Pedro Ferraz*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Quadro comum de pessoal

[illegible]

Quadro de funções	Órgão Central	PROVÍNCIAS											Total
		Cidade Maputo	Maputo	Gaza	Inhamitanga	Sofala	Manica	Tete	Zambézia	Nampula	C. Del.	Niassa	
Geógrafo A de 1. ^a	5												5
Geógrafo A de 2. ^a	8												8
Geógrafo B de 2. ^a	3												3
Engenheiro químico A principal	1												1
Engenheiro químico A de 1. ^a	2												2
Engenheiro químico A de 2. ^a	5												5
Bio-químico A de 2. ^a	3												3
Geólogo A de 1. ^a	1												1
Geólogo A de 2. ^a	1												1
Técnico de geologia C de 2. ^a	1								1			1	2
Engenheiro agrónomo A de 2. ^a	4												2
Jurista A principal	1												4
Jurista A de 2. ^a	5												1
Investigador A de 2. ^a	2												5
Engenheiro florestal A de 1. ^a	2												2
Engenheiro florestal A de 2. ^a	2												2
Técnico florestal C de 2. ^a	1							1				2	4
Técnico de cooperação internacional A de 2. ^a	2												2
Técnico de cooperação internacional B de 2. ^a	2												2
Técnico de comunicação social B de 2. ^a	1												1
Meteorologista A de 2. ^a	2												2
Técnico mecânico C de 2. ^a	1												1
<i>Soma</i>	75							1	1			2	35
Carreira de docente:													
Professor A principal	1												1
Professor A de 1. ^a	3												3
Professor A de 2. ^a	6												6
Professor B de 2. ^a	1												1
Professor C principal	1									1		1	3
Professor C de 2. ^a	1										1		1
Técnico pedagógico A principal	1												1
Técnico pedagógico A de 1. ^a	3												3
Técnico pedagógico A de 2. ^a	2												2
Editor pedagógico A de 1. ^a	1												1
Editor pedagógico A de 2. ^a	2												2
Editor pedagógico B de 2. ^a	1												1
<i>Soma</i>	22									1	1	1	25
Carreira de ambiente:													
Especialista principal	1												1
Especialista de 1. ^a	1												1
Técnico de ambiente A principal	1												1
Técnico de ambiente A de 1. ^a	2												2
Técnico de ambiente A de 2. ^a	6												6
Técnico de ambiente B principal	1												1
Técnico de ambiente B de 1. ^a	1												1
Técnico de ambiente B de 2. ^a	2												2
Técnico de ambiente C principal	3								1	2		1	7
Técnico de ambiente C de 1. ^a	1							2	2	2			5
Técnico de ambiente C de 2. ^a	11	2	3	2	2	2	2	2	8	4	2	2	42
<i>Soma</i>	30	2	3	2	2	2	2	4	9	8	2	3	69
Carreira de planeamento físico:													
Técnico de planeamento físico B de 1. ^a	1												1
Técnico de planeamento físico B de 2. ^a	2												2
Técnico de planeamento físico C principal	7					1							8
Técnico de planeamento físico C de 1. ^a	4					1							5
Técnico de planeamento físico C de 2. ^a	5	1			1			1					8
<i>Soma</i>	19	1			1			1					24

Quadro privativo de pessoal

Quadro de funções	Órgão Central	PROVÍNCIAS										Total	
		Cidade Maputo	Maputo	Gaza	Inham.	Sofala	Manica	Tete	Zamb.	Namp.	C. Del.		Niassa
Carreira de secretariado:													
Secretária de direcção de 1.ª	1												1
Secretária de direcção de 2.ª	7												7
Secretário-dactilógrafo	6												6
Dactilógrafo de 1.ª	4												4
Dactilógrafo de 2.ª	6												6
Dactilógrafo de 3.ª	9												9
Escriturário-dactilógrafo	10												10
Soma	43												43
Carreira de documentação:													
Documentalista D principal	1												1
Documentalista D de 1.ª	1												1
Soma	2												2
Carreira de ambiente:													
Técnico de ambiente D principal	12												12
Técnico de ambiente D de 1.ª	4												4
Técnico de ambiente D de 2.ª	5												5
Soma	21												21
Carreira de planeamento físico:													
Técnico de planeamento físico D principal	4												4
Auxiliar de planeamento físico de 3.ª	1												1
Soma	5												5
Outras carreiras técnicas:													
Oficial de protocolo D de 1.ª	2												2
Soma	2												2
Ocupações de apoio geral e técnico:													
Condutor de veículos pesados	20												20
Condutor de veículos ligeiros	2												2
Telefonista	3												3
Estafeta	2												2
Contínuo	4												4
Servente	18												18
Guarda	16												16
Soma	65												65
Total	138												138